



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO 01 AO PL 126/2025 – LOA

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 01 de dezembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei Substitutivo n.º 01 ao Projeto de Lei nº 126/2025, de autoria do Poder Executivo, com a ementa: *“Estabelece Proposta Orçamentária, estimando a receita e fixando a despesa do município de Ouro Branco para o exercício de 2026.”*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem e dos anexos exigidos pela legislação federal.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que auxiliará os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob *Lei Substitutivo n.º 01 ao Projeto de Lei nº 126/2025, de autoria da mesa diretora, com a ementa: “Estabelece Proposta Orçamentária, estimando a receita e fixando a despesa do município de Ouro Branco para o exercício de 2026.”*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31) 3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo visa substituir o PL que dispunha sobre a LOA 2026. A necessidade de substituição decorre do fato de que a nova proposição prevê as alterações que decorrentes das emendas impositivas indicadas pelo Requerimento nº 109/2025.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Pois bem. A Constituição Federal (arts. 165 a 169) e a Lei Orgânica Municipal atribuem ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para propor a LOA, o que foi observado no caso concreto. O projeto atende à exigência de encaminhamento dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e nas normas regimentais da Câmara Municipal.

A LOA constitui instrumento obrigatório de planejamento e execução orçamentária, devendo observar:

- Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio vigente;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, aprovada para o exercício de 2026;
- Art. 165, § 5º, da Constituição, que delimita o conteúdo da LOA;
- Arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), no que se refere às estimativas de receitas e fixação de despesas, bem como às metas fiscais e riscos orçamentários definidos na LDO.

A análise preliminar evidencia que o texto do projeto guarda compatibilidade formal e material com o PPA e a LDO, observando a vinculação temática e o detalhamento exigido para a execução das políticas públicas municipais.

O projeto contempla: i) Demonstrativos de receitas de acordo com normas da Secretaria do Tesouro Nacional; ii) Fixação das despesas em conformidade com as metas fiscais constantes da LDO; iii) Respeito aos limites constitucionais e legais de saúde, educação, pessoal e demais despesas obrigatórias; iv) Adequação entre a previsão de receitas e a programação de gastos, atendendo ao princípio do equilíbrio.

Não foram identificadas despesas sem prévia autorização na LDO ou incompatíveis com o PPA. Tampouco há afronta às vedações da LRF quanto à criação de despesas sem estimativa do impacto orçamentário e financeiro (art. 16) ou sem comprovação de adequação orçamentária (art. 17).



Câmara Municipal de Ouro Branco

A proposta está alinhada aos preceitos do art. 160 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que replica os comandos da CF sobre orçamento; dos dispositivos da Lei Orgânica de Ouro Branco que disciplinam planejamento orçamentário e vinculações mínimas.

Não há violação a cláusulas de reserva legal, tampouco usurpação de competências.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** e à **Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo as Comissões Designadas o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de seus pareceres.¹ Após a emissão das peças opinativas poderão ser apresentadas emendas parlamentares e emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, no prazo de até cinco dias úteis, conforme o art. 149, §1º do RICMOB.

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com *quorum* de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam

¹Art. 149 - Os projetos de Natureza Orçamentária serão distribuídos em avulsos aos Vereadores e às comissões a que estiverem afetos e encaminhados obrigatoriamente à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, no prazo de quinze dias, receberem parecer.



Câmara Municipal de Ouro Branco

comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei Substitutivo nº 01 ao PL nº 126/2025, que institui a Lei Orçamentária Anual do Município de Ouro Branco/MG para o exercício de 2026.

Ouro Branco, 01 de dezembro de 2025.

Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordero e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alyarenga
Procurador-Geral do Legislativo